



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004128-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MICHAEL HUGO DA SILVA HORTENCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004128-14.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: MICHAEL HUGO DA SILVA HORTENCIO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO nº 39.015

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE
PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 12.338/2024 –
INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A
CONCESSÃO DA BENESSE - INADMISSIBILIDADE
– NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO
OBJETIVO – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por Michael Hugo da Silva Hortencio contra a r. decisão copiada às fls. 106/107 que, nos autos da Execução nº 0002197-19.2021.8.26.0154, que tramita no Juízo de Direito da DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente, indeferiu o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

Postula o agravante, em síntese, o deferimento da referida benesse, sob alegação de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão (fls. 7/10).

Processado o recurso, contrariado (fls. 110/111), e mantida a r. decisão vergastada (fl. 113), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 121/147).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta salientar que o agravante, reincidente, cumpre pena total de vinte e dois anos e vinte e sete dias pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo (fls. 11/13).

O pleito de concessão de comutação das penas foi indeferido pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de que *“o sentenciado, reincidente, não cumpriu um quarto (1/4) da pena até 25/12/2024, o que se dará somente em 15/02/2025, portanto, fora do período alcançado pelo Decreto nº 12.338/2024”* (fl. 106).

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 13, *caput*, do Decreto de Indulto Natalino, uma vez que não cumpriu, até 25 de dezembro de 2024, a fração de $\frac{1}{4}$ da pena (fl. 88). O sentenciado somente atingiu o referido lapso em 15/02/2025, o que impede o reconhecimento da referida benesse (fl. 87/88).

Não fosse suficiente, o pedido da Defesa encontra impedimento no parágrafo único do art. 7º, do Decreto nº 12.338/24, que dispõe que: *“na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

No caso, o agravante, condenado por roubo

majorado com emprego de arma de fogo (crime hediondo, cf. Art. 1º, inc. II, alínea 'b', da Lei 8.072/90) não cumpriu, até 25/12/2024, 2/3 da referida pena, o que também impede o alcance da comutação pleiteada.

De tal modo, por não satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, o agravante não faz jus ao benefício perseguido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator